

Processo n.: @TCE 18/00192603

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @REP-18/00192603 - Comunicação à Ouvidoria n. 1097/2017 - Irregularidades em despesas com serviços de publicação e divulgação de atos oficiais do Poder Legislativo

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Eduardo Wiggers.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio Fortuna

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 86/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na contratação de serviços prestados pela empresa PHS Edições Ltda., para publicação e divulgação de atos oficiais do Poder Legislativo de Rio Fortuna.

2. Aplicar ao **Sr. Eduardo Wiggers**, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Fortuna, inscrito no CPF sob o n. 927.947.429-49, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, Parágrafo Único, do Regimento Interno, a **multa de R\$ 1.136,52** (hum mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da liquidação e pagamento de despesas sem apresentação de documentos comprobatórios, previstos no item 6.2.1 do Contrato n. 001/2013, referente aos exercícios 2013/2014, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 65, I, II, III, IV e V, da Resolução n. TC-16/94, vigente à época (item 2.3 do **Relatório DGE/COORD3/DIV6 n. 370/2020**), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar).

3. Recomendar à Câmara Municipal de Rio Fortuna que, em futuras licitações, preveja quantidades ou quantitativos correspondentes às previsões do projeto básico ou executivo, em observância ao disposto nos arts. 7º, § 2º, I, II e § 4º, e 40, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável, à Câmara Municipal de Rio Fortuna e à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2021

Data da sessão n.: 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC